

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 011-551 7700 Fax : 011-551 7844
website : www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Décima-Quarta Sessão Ordinária
26 – 30 de Janeiro de 2009
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/478 (XIV) - a

PROJECTO DE
ESTATUTOS DA COMISSÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL DA UNIÃO AFRICANA

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis-Abeba (ETHIOPIE) P. O. Box 3243 Téléphone (251-11) 5517 700 Fax : 551 78 44
Website : www.africa-union.org

**Reunião dos Ministros da Justiça e
Procuradores Gerais sobre Questões Jurídicas
14 - 18 de Abril de 2008
Adis Abeba - Etiópia**

Min.Justice/Legal/3 Rev. 4

**PROJECTO DE
ESTATUTOS DA COMISSÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL DA UNIÃO AFRICANA**

**Emendado pela Conferência dos Ministros da Justiça e Procuradores-gerais
em Kigali, Ruanda, de 3 a 4 de Novembro de 2008**

ÍNDICE

	Página
Preâmbulo	1
Artigo 1º: Definições	2
Artigo 2º: Criação da Comissão da União Africana para o Direito Internacional (CUADI)	2
Artigo 3º: Composição	2
Artigo 4º: Objectivos	2
Artigo 5º: Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional	3
Artigo 6º: Codificação do Direito Internacional	4
Artigo 7º: Contribuição relativa aos Objectivos e Princípios da União	6
Artigo 8º: Revisão de Tratados	6
Artigo 9º: Ensino, Estudo e Divulgação do Direito Internacional	6
Artigo 10º: Candidaturas	6
Artigo 11º: Eleição dos Membros	7
Artigo 12º: Mandato dos Membros	7
Artigo 13º: Demissão, Suspensão e Revogação do Mandato	7
Artigo 14º: Vacaturas	8
Artigo 15º: Sessões	8
Artigo 16º: Quórum	8
Artigo 17º: Eleição do Presidente e do Vice-presidente da CUADI	8
Artigo 18º: Remuneração	9
Artigo 19º: Regulamento Interno	9
Artigo 20º: Línguas	9
Artigo 21º: Recursos Humanos e Materiais	9
Artigo 22º: Privilégios e Imunidades	9
Artigo 23º: Orçamento	9
Artigo 24º: Cooperação com outros Órgãos da União Africana	10
Artigo 25º: Cooperação com outras Organizações	10
Artigo 26º: Alterações	10
Artigo 27º: Entrada em Vigor	10

PREÂMBULO

Os Estados membros da União Africana;

TENDO EM CONTA a importância dos tratados em relações internacionais, especialmente nas áreas de manutenção de Paz, consolidação e promoção do direito internacional.

RECORDANDO a Decisão Assembly/AU/DEC. 66 (IV), adoptada pela Conferência da União em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005, que propõe entre outras a necessidade da criação da Comissão da União Africana sobre o Direito internacional.

RECORDANDO IGUALMENTE a Decisão EX.CL/Dec.129 (V), sobre a criação da Comissão da União africana sobre o Direito internacional adoptada pela Quinta Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2004;

INSPIRADOS pelos objectivos e princípios comuns consagrados no Acto Constitutivo da União Africana, em particular o Artigo 3 e 4, que sublinham a importância de acelerar o desenvolvimento sócio-económico do Continente através da promoção da investigação em todos os domínios;

INSPIRADOS AINDA pelo nosso objectivo comum de fortalecer e consolidar os princípios do direito internacional e permanecer em primeiro plano no desenvolvimento desse direito, e continuar a trabalhar em prol da manutenção de padrões nas áreas importantes do mesmo direito;

RECONHECENDO as contribuições da União Africana, incluindo as das Comunidades Económicas Regionais na promoção da investigação em todos os domínios, com vista a fazer progredir a codificação do Direito Internacional;

DETERMINADOS a promover os valores universais e princípios progressistas do direito internacional a nível continental, à luz das condições históricas e culturais de África;

DETERMINADOS AINDA a promover no continente uma cultura de respeito pelas normas e regras com o potencial para a eventual cristalização em regulamentos sólidos do direito internacional,

CONVICTOS do valor da disseminação e pesquisa do Direito internacional baseada na habilidade de promover a criação de um ambiente favorável à aceitação e ao respeito pelos princípios do direito internacional, assim como a resolução de conflitos de forma pacífica;

REAFIRMANDO a vontade colectiva de trabalhar sem medir esforços para o desenvolvimento e a codificação do direito internacional no continente africano;

Acordamos no seguinte:

Artigo 1º
Definições

No presente estatuto, salvo indicação em contrário, entende-se por:

“**Conferência**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**CUADI**”, a Comissão da União Africana para o Direito Internacional;

“**Presidente**”, o Presidente da CUADI;

“**Presidente da Comissão**”, o Presidente da Comissão da União Africana;

“**Comissão**”, a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União africana;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo de Ministros da União Africana;

“**Membro**”, um Membro da CUADI;

“**Estados-membros**”, os Estados-membros da União Africana;

“**Conselho de Paz e Segurança**”, o Conselho de Paz e Segurança da União Africana;

“**Estatuto**”, o presente estatuto da Comissão da União Africana para o Direito Internacional;

“**União**”, a União Africana;

Artigo 2º
Criação da Comissão da União Africana
para o Direito internacional (CUADI)

1. A CUADI é criado como um órgão consultivo independente da União, ao abrigo do Artigo 5 (2) do Acto Constitutivo.
2. A sua estrutura, objectivos e funções da CUADI estão definidos no seu estatuto.

Artigo 3º
Composição

1. A CUADI é composta por onze (11) membros, cidadãos dos Estados membros com competência reconhecida em matéria de direito internacional, que servem na qualidade pessoal.
2. A CUADI não poderá ter no seu seio dois (2) cidadãos do mesmo Estado.

3. A composição da CUADI reflecte e respeita os princípios de representatividade geográfica equitativa, assim como os sistemas jurídicos principais do continente e a representatividade continental adequada do género.

Artigo 4º **Objectivos**

A CUADI responde perante os órgãos decisórios da União e tem os seguintes objectivos específicos:

- a) Levar a cabo actividades relativas à codificação e ao desenvolvimento progressivo do direito internacional no continente africano, com particular atenção às leis da União tal como previstas nos seus tratados, decisões dos órgãos decisórios da União assim como no Direito Internacional Consuetudinário africano, emanadas das práticas dos Estados Membros;
- b) Propor acordos-quadro, regulamentos modelos, formulações e análises de tendências emergentes nas práticas dos Estados com vista a facilitar a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional;
- c) Ajudar na revisão dos tratados existentes, ajudar na identificação das áreas em que sejam necessários novos tratados e preparar novos projectos;
- d) Realizar Estudos sobre questões jurídicas de interesse da União e dos Estados Membros;
- e) Encorajar o ensino, o estudo, a publicação e divulgação da literatura sobre o direito internacional, em particular as leis da União, com vista a promover a aceitação e o respeito dos princípios do direito internacional, assim como a resolução pacífica de conflitos, o respeito pela União e o recurso aos seus órgãos, se necessário.

Artigo 5º **Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional**

1. A CUADI deverá identificar e elaborar projectos de textos e estudos sobre áreas que ainda não tenham sido regulamentadas pelo direito internacional ou que tenham sido insuficientemente desenvolvidas na prática dos estados africanos.
2. Nos casos em que a Conferência ou o Conselho Executivo ou qualquer outro órgão encaminhar à CUADI uma proposta específica para estudo, com vista a promover o desenvolvimento progressivo do direito internacional, a CUADI deverá, em geral, adoptar o seguinte procedimento na execução do seu trabalho:
 - a) Designar um dos seus membros como Relator;

- b) Enviar um questionário aos Estados-membros e convidá-los a fornecer, num prazo específico, informação relevante ao seu trabalho;
 - c) Consultar as instituições e peritos competentes;
 - d) Se se considerar que um projecto é satisfatório, o Presidente da Comissão da União solicita a emissão do projecto como um documento da CUADI. A Comissão divulga o documento, acompanhado de explicações e materiais de apoio considerados apropriados pela CUADI. O documento incluirá todas as informações prestadas à CUADI em resposta ao questionário referido na alínea (c) do presente parágrafo;
 - e) Convidar os Estados-membros, órgãos ou instituições da União a apresentarem os seus comentários sobre esse documento dentro do prazo estabelecido.
3. O Relator e os Membros nomeados ao abrigo do presente Artigo procederão à revisão do projecto, tendo em consideração os comentários dos Estados-Membros, órgãos ou instituições da União e elaborarão o projecto final com um relatório explicativo, que será submetido à CUADI para a sua conclusão.
4. A CUADI submeterá o projecto final com as suas recomendações à Conferência da União, através do Conselho Executivo, por intermédio do Presidente da Comissão da União, e poderá, por moção própria ou a pedido dos órgãos ou instituições da União elaborar um relatório provisório e apresentá-lo ao órgão ou instituição que tenha submetido a proposta ou o projecto.
5. A CUADI analisará também propostas e projectos de convenções multilaterais submetidos pelos Estados Membros e pelos órgãos da União com vista a encorajar e facilitar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação.

Artigo 6º **Codificação do Direito Internacional**

- 1. A CUADI, a fim de tornar o direito internacional vinculativo, será responsável pela codificação desse direito através de uma formulação sistemática e precisa de regras do direito internacional, nos domínios em que já exista uma prática do Estado considerável, precedente e doutrinal no continente africano.
- 2. Quando a Comissão considerar que a codificação de uma área particular do direito internacional é necessária, a Comissão estudará essa área e submeterá as suas recomendações à Conferência da União , através do Conselho Executivo .

3. A CUADI poderá, por sua própria iniciativa, proceder a um estudo de todo o domínio do direito internacional no continente africano, com vista a seleccionar áreas a codificar, tendo em mente os projectos de códigos existentes.
4. A Comissão dará prioridade aos pedidos de codificação que lhe forem encaminhados pela Conferência ou por outros órgãos da União.
5. A Comissão adoptará o plano de trabalho que considerar apropriado em cada caso.
6. A CUADI, por intermédio do Presidente da Comissão da União, endereçará aos Estados Membros um pedido pormenorizado para que lhe sejam fornecidos textos de leis, regulamentos, decretos, decisões judiciais, tratados, correspondência diplomática e qualquer outro documento pertinente ao assunto que esteja a ser estudado e que considere necessários.
7. A CUADI elaborará os seus projectos sob forma de artigos, submetendo-os à Conferência da União através do Conselho Executivo, juntamente com um comentário que contenha o seguinte:
 - a) Uma apresentação adequada de casos anteriores e outros dados pertinentes, incluindo tratados, decisões judiciais e doutrina;
 - b) Conclusões que definam:
 - i. o grau de concordância sobre cada ponto na prática dos Estados e na doutrina;
 - ii. divergências e desacordos que existam, assim como os argumentos invocados a favor de cada solução.
8. Quando a CUADI considerar que um projecto é satisfatório, solicitará ao Presidente da Comissão da União a sua emissão como um documento da CUADI. A Comissão divulgará o documento, acompanhado de materiais de apoio, que venham a ser julgados apropriados. A publicação incluirá todas as informações prestadas pelos Estados-membros da UA. A CUADI decidirá se as opiniões de alguma instituição de interesse ou perito individual consultado serão incluídas na publicação.
9. A CUADI solicitará aos Estados-membros que submetam os seus comentários sobre um documento seu para análise num prazo de noventa (90) dias.
10. Tendo em consideração os comentários e as observações dos Estados-membros, a CUADI elaborará um projecto de documento final acompanhado das suas recomendações e de um relatório explicativo, que submeterá à Conferência da União através do Conselho Executivo.

11. A CUADI poderá recomendar que à Conferência da União, através do Conselho Executivo:
 - a) não tome nenhuma medida;
 - b) tome nota do relatório;
 - c) adopte o relatório;
 - d) recomende o projecto aos Estados-membros visando a conclusão de uma convenção;
12. Sempre que julgar apropriado, a Conferência da União remeterá projectos de volta à CUADI para uma nova análise ou nova redacção.
13. A CUADI terá em consideração aqueles mecanismos que tornem as provas do direito internacional consuetudinário mais facilmente disponíveis, através da recolha e publicação de documentos referentes à prática dos Estados e a decisões de tribunais nacionais e internacionais sobre questões de direito internacional, e submeterá um relatório sobre o seu trabalho a este respeito à Conferência da União, através do Conselho Executivo.

Artigo 7º

Contribuição relativa aos objectivos e princípios da União

A CUADI, ao realizar os seus trabalhos sobre o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e da codificação do Direito Internacional, deve contribuir para os objectivos e princípios da União tal como estipulados no Artigo 3º e 4º do Acto Constitutivo e deve, em particular, estudar todas as questões jurídicas relacionadas com a paz e a segurança no Continente africano, a demarcação e delimitação das fronteiras africanas, assim como as questões relacionadas com a integração política e sócio-económica do Continente.

Artigo 8º

Revisão de Tratados

A CUADI tem o direito de propor, se necessário, a revisão dos tratados da OUA/UA, com vista a:

- a) Garantir a harmonia entre os Tratados da UA e a evolução jurídica actual;
- b) Garantir que o processo de contribuição para o desenvolvimento do direito internacional, prossiga através do encorajamento dos Estados-membros a estabelecerem normas;
- c) Garantir que o estabelecimento de normas no seio da União seja e continue a ser tão pertinente como apropriado;
- d) Promover a harmonização das obrigações internacionais.

Artigo 9º
Ensino, Estudo e Divulgação do Direito Internacional

Com vista a encorajar o ensino, o estudo e a divulgação de informação do direito internacional e ao direito da União Africana, em particular, a Comissão cooperará com universidades, instituições e outros centros de ensino e investigação, incluindo ordens de advogados e outras associações de juristas.

Artigo 10º
Candidaturas

1. Logo após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Presidente da Comissão da União convidará cada Estado-membro a apresentar, por escrito, no prazo de noventa (90) dias, os nomes e os currículos vitae dos seus candidatos para a eleição aos postos da CUADI.
2. Cada Estado-membro poderá apresentar no máximo dois (2) candidatos, tendo em conta uma representação do género adequada.
3. O Presidente da Comissão elaborará uma lista por ordem alfabética com os nomes dos candidatos propostos e comunicará a referida lista, com os respectivos currículos vitae de cada candidato, aos Estados-membros trinta (30) dias antes da realização da Sessão do Conselho Executivo, na qual os membros serão eleitos.

Artigo 11º
Eleição dos membros

O Conselho Executivo elegerá os membros por voto secreto. A eleição dos membros será regida pelo presente Estatuto e pelo Regimento Interno do Conselho Executivo.

Artigo 12º
Mandato dos membros

1. Os membros serão eleitos por um período de cinco (5) anos e só poderão ser reeleitos uma única vez. Todavia, o mandato de cinco (5) anos dos membros eleitos na primeira eleição serão findos os seus mandatos no período de três (3) anos e gozarão do direito de reeleição uma vez apenas.
2. Os membros cujo mandato tem o seu termo no período inicial de três (3) anos serão escolhidos por sorteio efectuado pelo Presidente da Conselho Executivo, imediatamente depois da primeira eleição.
3. O membro a ser eleito para substituir um outro membro cujo mandato ainda não tenha chegado ao seu termo deve ser proveniente da mesma região.

4. O/a sucessor(a) exercerá as suas funções pelo tempo que restar do mandato do seu predecessor.

Artigo 13º
Demissão, Suspensão e Revogação do Mandato

1. Um membro pode demitir-se endereçando por escrito o seu pedido de demissão ao Presidente que, por sua vez, comunicará ao Presidente da Comissão.
2. Um membro só pode ser suspenso ou ter o seu mandato revogado por recomendação de dois terços dos outros membros, se o membro visado deixar de reunir as condições necessárias especificadas no presente Estatuto e o Regulamento da CUADI para continuar como membro.
3. O Presidente levará a recomendação de suspensão ou revogação do mandato do membro à consideração do Conselho Executivo através do Presidente da Comissão da União. A suspensão ou revogação de mandato será levada a cabo de acordo com o Regulamento Interno da CUADI.
4. A recomendação da Comissão tornar-se-á definitiva após a sua adopção pelo Conselho Executivo.

Artigo 14º
Vacaturas

1. Um posto é considerado vago nas seguintes circunstâncias:
 - a) Morte;
 - b) Demissão;
 - c) Revogação de mandato, em conformidade com o Artigo 13º precedente.
2. Em caso de morte, pedido de demissão ou revogação do mandato do membro, o Presidente, por intermédio do Presidente da Comissão da União, informará imediatamente por escrito os Estados Membros . Em seguida, o Presidente da Comissão da União declarará o posto vago.
3. O Mesmo procedimento para a eleição dos membros será seguido para o preenchimento de vagos.

Artigo 15º
Sessões

1. Os membros da CUADI exercem a sua actividade a tempo parcial.

2. A CUADI reunir-se-á em sessões ordinárias duas (2) vezes por ano. Pode reunir-se em sessões extraordinárias a pedido do Presidente ou de dois terços dos seus membros.
3. A duração das sessões são determinadas pelo Regulamento Interno da CUADI.
4. As sessões da CUADI terão lugar na sede da União. Todavia, poderão ser realizadas sessões noutros lugares a convite de um Estado-membro, que será responsável pelo pagamento das despesas iguais ou superiores as que seriam efectuadas se a reunião tivesse lugar na sede.

Artigo 16º **Quórum**

O quórum para uma reunião da CUADI é de seis (6) membros.

Artigo 17º **Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da CUADI**

1. Os membros da CUADI elegerão, entre eles, o Presidente e Vice-Presidente para um período de dois (2) anos. O Presidente e o Vice-Presidente só poderão ser reeleitos uma única vez.
2. As modalidades de eleição do Presidente e do Vice-Presidente, assim como as suas funções, serão definidas no Regulamento Interno da CUADI que serão aprovados.

Artigo 18º **Remuneração**

1. Os membros receberão emolumentos e subsídios cujo montante será fixado pela Conferência da União.
2. Exceptuando consultores e peritos, cujas condições de serviço serão regidas totalmente pelos termos dos seus contratos, os termos e as condições de serviço dos funcionários de quadro da CUADI serão em conformidade com os estatutos do pessoal e os regulamentos da União Africana.

Artigo 19º **Regulamento Interno**

A CUADI determinará o seu próprio Regulamento Interno para o exercício das suas funções e submetê-lo-á a aprovação do Conselho Executivo.

Artigo 20º
Línguas

As línguas oficiais e de trabalho da CUADI serão as da União.

Artigo 21º
Recursos Humanos e Materiais

A Comissão deverá dotar o Secretariado da CUADI de um número suficiente de meios, pessoal e infra-estruturas que lhe permitam exercer eficazmente as suas funções.

Artigo 22º
Privilégios e Imunidades

A partir da data da sua eleição e no exercício do seu mandato, os membros gozarão dos privilégios e imunidades atribuídos aos funcionários séniores da União.

Artigo 23º
Orçamento

1. O orçamento da CUADI formará parte do Orçamento da Comissão da União.
2. A CUADI preparará e submeterá o seu projecto de orçamento à União para aprovação e inclusão no orçamento da União.
3. O orçamento inicial da CUADI é elaborado pela Comissão da União.

Artigo 24º
Cooperação com outros Órgãos da União Africana

Caso o considere necessário, a CUADI poderá consultar qualquer órgão da União sobre qualquer questão que entre nas competências desse órgão. Todos os documentos enviados aos Estados-membros pela CUADI serão também enviados a todos os órgãos competentes da União, para seu conhecimento, comentários e propostas, ou para a tomada das medidas necessárias.

Artigo 25º
Cooperação com outras Organizações

1. Com vista a alargar a sua base de consultas, a CUADI poderá consultar qualquer organização intergovernamental, internacional ou nacional que considere pertinente~, relativamente a qualquer assunto que lhe tenha sido confiado, se julgar que esse procedimento é susceptível de contribuir para o cumprimento das suas funções.

2. Para fins de distribuição de documentos da CUADI, o Presidente da Comissão da União, após consultas com a CUADI, elaborará uma lista das organizações nacionais e internacionais que se ocupam de questões de direito internacional, como as Comissões Nacionais de Reforma das Leis. O Presidente da Comissão da União esforçar-se-á por incluir na referida lista pelo menos uma (1) organização nacional de cada Estado-membro.
3. A fim de promover o Direito Internacional no continente africano, a CUADI deverá estabelecer uma colaboração estreita com a Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional.

Artigo 26º
Alterações

1. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Conferência:
 - i) Mediante recomendação do Conselho Executivo depois de ter obtido o parecer da CUADI; ou
 - ii) Mediante a recomendação da CUADI.
2. As alterações entrarão em vigor após a adopção pela Conferência.

Artigo 27º
Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor após a sua adopção pela Conferência da União.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2009

Projecto De Estatutos Da Comissão Do Direito Internacional Da União Africana

União africano

União Africano

<http://archives.au.int/handle/123456789/3925>

Downloaded from African Union Common Repository